



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE MONTE CARLO



LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2002 DE 08 DE AGOSTO DE 2002.

**“DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS E  
NORMAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,  
SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1.º** - O Art. 28 da Lei Complementar n.º 01/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 28 – A posse se dá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de nomeação, quando também iniciar-se-á o exercício.*

*§ 1º - A requerimento do interessado, dirigido à autoridade competente para se dar posse, esse prazo pode prorrogar-se até 30 dias, ou, em caso de doença, pelo período que perdurar o impedimento.*

*§ 2º - Se a posse não se der no prazo inicial ou na prorrogação permitida, a nomeação é tornada sem efeito.*

*§ 3º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.”*

**Art. 2º** - O art. 36 da Lei complementar n.º 01/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 36 – Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de Provimento Efetivo ou Permanente, fica sujeito ao Estágio Probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual serão avaliados sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observado os seguinte requisitos:*

- I – assiduidade;*
- II – disciplina;*
- III – criatividade e capacidade de iniciativa;*
- IV – responsabilidade;*
- V – produtividade;*
- VI – zelo pelo serviço público;*
- VII – relacionamento com os demais funcionários;*
- VIII – capacidade técnica;*
- IX – eficiência do desempenho do cargo.”*



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE MONTE CARLO



Art. 3º - O Art. 46 da Lei Complementar n.º 01/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ Art. 46 – O servidor habilitado e aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, regular e legalmente providos pela Administração, que tenha tomado posse em Cargo de Carreira Efetivo e Permanente, adquire ESTABILIDADE no serviço público Municipal depois de aprovado em avaliação de estágio probatório e após completar 03 (três) anos de efetivo exercício do Cargo.”*

Art. 4º - O Art. 101 da Lei Complementar n.º 01/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ Art. 101 – A Progressão por tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será concedida na forma de anuênio em parcela fixa correspondente a 02% (dois por cento) incidente sobre o menor nível salarial previsto no plano de cargos e salários do Município, concedido todo mês de maio de cada ano.*

*Parágrafo Único – O Servidor que não houver completado o período de um ano no mês de maio, receberá proporcionalmente ao período efetivamente trabalhado.”*

Art. 5º - O Art. 102 da Lei Complementar n.º 01/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 102 – A progressão por tempo de serviço ocorrerá de forma automática, independentemente de cargo ou função exercida pelo Servidor ocupante de cargo de Carreira Efetivo ou Permanente cada vez que o mesmo completar 01 (um) ano de serviço, salvo se durante o período mourejado:*

*I – tiver condenação em processo criminal, cuja pena não tenha sido extinta;*

*II – apresentar 10 (dez) ou mais faltas injustificadas;*

*III – cometer infração funcional cuja pena seja de suspensão ou mais grave;*

*§ 1º - Os Servidores vinculados ao quadro do Magistério Público do Município fazem jus à progressão por tempo de serviço de que trata a Lei Municipal n.º 244/99, artigos 68 e seguintes.*

*§ 2º - Revogado.*

*§ 3º - Revogado.*

*§ 4º - Os Servidores Públicos Municipais que possuíam tempo de serviço a ser computado a progressão por tempo de serviço até a data de 30 de junho de 2002, receberão o acréscimo pecuniário proporcional ao tempo de contagem.*

*§ 5º - A proporcionalidade do cálculo da vantagem será contada mês a mês, sendo que frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias será considerada mês inteiro somente para efeitos de cálculo.*

*§ 6º - O valor do acréscimo é devido desde o mês de julho de 2002, devendo ser agregado ao salário base do servidor.*

  
2



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE MONTE CARLO



§ 7º - As diferenças devidas e vencidas serão quitadas mensalmente e em folha de pagamento em até 6 (seis) meses."

Art. 6º- O Art. 108 da Lei Complementar n.º 01/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 108 – Na promoção por merecimento o servidor poderá avançar mais de um Nível de Referência cada vez que for promovido, limitando-se a 03 (três) níveis, bem como somente poderá ser concedida uma vez na carreira de cada servidor, sendo expressamente vedado ultrapassar o nível máximo previsto para a remuneração do beneficiário."*

Art. 7º- O Art. 109 da Lei Complementar n.º 01/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 109 – O servidor elevado indevidamente por promoção não é obrigado a restituir o que a mais haja recebido, salvo se ficar comprovada a utilização de expediente escuso para sua obtenção."*

*Parágrafo Único – Revogado"*

Art. 8º- O Art. 138 da Lei Complementar n.º 01/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 138 – Os Servidores Públicos ocupantes de Cargos de Carreira de Provimento efetivo e permanente, ficam sujeitos a dedicação exclusiva, com jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo quando disposto em contrário em Lei específica e dos servidores regidos pelo Estatuto do Magistério Público Municipal."*

*§ 1º - Os servidores municipais efetivos não sujeitos à carga horária máxima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, no interesse da Administração Pública e com a anuência expressa do servidor, poderão alterar a carga horária até a máxima permitida, com o respectivo aumento proporcional da remuneração correspondente ao cargo exercido."*

*§ 2º - A alteração sempre será por prazo indeterminado, ficando à administração a faculdade de realinhar a carga horária à anterior situação, sempre atendendo a necessidade e interesse da administração pública, não gerando, a alteração de carga horária, qualquer direito adquirido em sua manutenção."*

Art. 9º - Ficam revogados a Lei Municipal n.º 336/2002 e também os seguintes artigos da Lei Complementar n.º 01/93:

- I – o inciso VIII do art. 163;
- II – os artigos 187 e 188;
- III – os artigos 339 à 383;
- IV – os artigos 400 à 404;
- V – o artigo 408 e parágrafo único;
- VI – os artigos 409 à 416.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE MONTE CARLO



**Art. 10** – O anexo I da Lei Municipal n.º 244/1999 fica acrescida de 10 (dez) vagas para o cargo de Professor I, passando ao total de 50 (cinquenta) vagas.

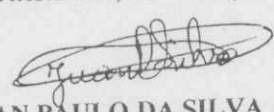
**Parágrafo Único** – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a aproveitar e preencher as vagas criadas com o pessoal que obtiveram aprovação no Concurso Público n.º 01/2002.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carlo – SC., 08 de agosto de 2002.

  
**MARCOS LEAL NUNES**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta data, no mural público, por esta Secretaria

  
**JUAN PAULO DA SILVA**  
Secretario de Administração e Finanças interino